



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019933-19.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado GILBERTO AFONSO SAPUCCI, é apelado/apelante BP PROMOTORA DE VENDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso da ré, e julgaram prejudicado o do autor, por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz, que declara”**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, MARCELO IELO AMARO, JAYME DE OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53419

Apelação nº 1019933-19.2021

Apelante: Gilberto Afonso Sapucci e BP Promotora de Vendas Ltda.

Apelado: os mesmos

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória de danos morais - empréstimos consignados - descontos de parcelas em benefício previdenciário - contratações negadas pelo autor - ausência de autenticidade reconhecida pela prova pericial judicial - relação jurídica declarada inexistente - ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - fortuito interno - responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - repetição em dobro do indébito indevida - ausência de má-fé na cobrança - dano moral não configurado - valores dos empréstimos disponibilizados ao autor - ausência de prejuízo à subsistência - ação julgada parcialmente procedente - recurso da ré parcialmente provido - recurso do autor prejudicado.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **GILBERTO AFONSO SAPUCCI** contra **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.** buscando a declaração de inexistência de relação jurídica e a indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 375/376, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o autor pugnando pela majoração do “quantum” indenitário e da verba honorária sucumbencial. Em seu apelo, alega a ré que seus prepostos não possuem conhecimento técnico para aferirem a autenticidade das assinaturas, e que a falsificação não era perceptível ao homem médio. Invoca a excludente de responsabilidade consistente na culpa de terceiro. Aduz que o valor foi creditado ao autor, que não buscou devolvê-lo, de sorte a afastar a responsabilidade pela reparação de danos. Alega que os danos morais não restaram configurados. Pugna pelo afastamento da condenação à devolução em dobro dos valores descontados. Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o MM. Juízo “a quo” declarou a inexistência da relação jurídica que deu origem aos descontos de parcelas de contrato de empréstimo no benefício previdenciário do autor, uma vez que a prova pericial produzida nos autos concluiu que as assinaturas constantes dos instrumentos trazidos pela ré não se identificam com os materiais gráficos naturais do punho do autor.

E tal conclusão não foi objeto da irrisignação nesta sede recursal da ré, que se insurge tão somente em relação à sua responsabilização pelos danos, à determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, bem como em relação à indenização por danos morais.

A esse passo, observe-se que os fatos aqui analisados denotam a ocorrência de **fortuito interno**, uma vez que o ato ilícito praticado constitui risco da atividade desempenhada pela instituição financeira, sendo a ela inerente.

Sobre o tema, Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

A falha na prestação do serviço, mais precisamente em seu sistema de segurança preventiva, bem como a ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro restaram caracterizadas, na espécie.

O art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for **exclusiva**:

“Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] §3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A esse respeito, necessária a transcrição da análise feita pelo Ministro

Luis Salomão, nos autos do REsp nº 1.199.782-PR, representativo de controvérsia repetitiva, no qual restou assentada a tese que originou a Súmula nº 479 do STJ:

“a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a 'causa estranha' a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, 'aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente' (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

'Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, §3º,I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do

Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)'.

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis”.

Assim, não há como se afastar a responsabilidade objetiva da ré.

Tem-se, contudo, que a reparação dos danos materiais deve se dar de forma simples, uma vez que não restou evidenciada a má-fé da instituição financeira.

Com efeito, ao que tudo indica, os contratos fraudulentos decorreram de ato de terceiro, que se valeu da estrutura e serviços fornecidos pela ré para a prática do delito, não havendo indícios da concorrência de prepostos da instituição financeira, o que, a despeito de não excluir a responsabilidade civil desta, se mostra suficiente para afastar o dever de restituição em dobro dos valores cobrados.

Sobre o tema, remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **“a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor”** (REsp 1626275-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data do julgamento 04/12/18).

No que toca aos danos morais, não se olvida que os descontos incidiram sobre a verba de natureza alimentar percebida mensalmente pelo autor.

Mas, de outro lado, verificou-se que os valores dos empréstimos foram a ele creditados, que, assim, teve disponíveis os recursos para garantia do seu sustento, o que afasta eventual dano moral decorrente de dificuldade financeira em razão das parcelas debitadas indevidamente.

Ademais, a despeito da falha na prestação do serviço, os fatos narrados não denotam um profundo abalo emocional apto a ensejar o alegado dano, senão mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana, não sendo comprovada a alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Isto porque, se se busca uma indenização por dano moral, devem seus

reflexos negativos perante a sociedade ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Por fim, uma vez afastada a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, resta prejudicada a análise do recurso do autor.

Destarte, é de rigor o decreto de parcial acolhida das razões recursais da ré, para o fim de determinar a devolução de forma simples da quantia indevidamente descontada e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando-se parcialmente procedente a ação, restando prejudicado o apelo do autor.

Configurada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, aqui arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, se o caso.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré, e **JULGA-SE PREJUDICADO** o do autor.

Coutinho de Arruda
Relator



Voto nº **58484**

Apelação Cível nº 1019933-19.2021.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante/Apelado: Gilberto Afonso Sapucci

Apelado/Apelante: BP Promotora de Vendas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este que vem estampado no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que proferido pelo Ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, pelo qual foi dado provimento em parte ao recurso como interposto pelo Banco demandado, dele ousou divergir, mesmo que sempre respeitando meus pares, uma vez que entendo que o recurso deveria se constituir também em alvo de parcial acolhimento, ainda que em menor extensão.

Assim entendo porque, sob minha óptica, resultou plenamente demonstrado por meio do conjunto coligido ao todo processado o dever da ré recorrente em reparar o dano moral experimentado pelo autor, isso porque, conforme se pode observar do todo processado, se mostra possível concluir que a promotora de vendas pecou no desenvolvimento de suas atividades, pois não se desincumbiu de comprovar a contratação em discussão nos autos, de sorte a que se possa concluir que o autor jamais anuiu em relação a contratação em discussão no feito, sendo fato ainda, que suportou a promoção de descontos indevidos que recaíram sobre o benefício previdenciário por ele percebido, o que se deu em razão da contratação que se comprovou fraudulenta, assim evidenciando real sensação de insegurança e desconforto a ele impostos, o que decorre dos serviços insuficiente e ineficientemente prestados pelo réu, porque não atenderam a expectativa mínima de segurança necessária no desenvolvimento das relações consumeristas. Ademais, é fato, inclusive, que o montante compensatório que

foi fixado pelo Juízo, este da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostrou razoavelmente adequado no trato da questão como submetida a reapreciação por esta Turma Julgadora.

Assim, e à luz de tais elementos, entendo que os valores de compensação que foram definidos pelo Juízo, estes da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se mostraram suficientemente adequados para compensar o autor pelos malefícios suportados por conta da indevida conduta atribuída a demandada, uma vez que a importância em questão não se mostrou irrisória, excessiva, ou mesmo desproporcional em relação aos malefícios experimentados pela demandante, isto porque, ao menos em teoria, foram definidos com observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do quanto exposto, necessário ressaltar, sempre no que toca a questão em debate, que é caso de se reforçar o fato de que o recurso como intentado, ao menos por meu enfoque, não estava a merecer acolhimento nos limites do quanto entendeu a maioria, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada, ao menos em relação aos danos morais reconhecidos presentes, se mostraram adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do quanto processado, daí sua manutenção, manutenção essa que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Diante do quanto exposto, e ousando divergir da maioria, por meu Voto, dou parcial provimento ao recurso do banco demandado, mas em menor extensão, assim procedendo nos limites de meu Voto vencido que agora declaro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
2º Desembargador vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A0B238D
7	9	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	28F89031

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1019933-19.2021.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.